

COORDENAÇÃO-GERAL DE REGIMES DE ORIGEM (CGRO) – DEINT/SECEX/MDIC

Ficha Técnica: AAP.A25TM 41

Legislação em vigor: **Capítulo V** do Acordo de Alcance Parcial nº 41, celebrado entre Brasil e Suriname ([Decreto nº 5.565, de 24 de outubro de 2005](#)).

Última Atualização: **05.12.2023**

CONCEITO		NORMAS	OBSERVAÇÕES
Nomenclatura do Acordo	Nomenclatura do Sistema Harmonizado utilizada para definir os produtos negociados no acordo e suas respectivas regras de origem e preferências tarifárias.	Capítulo V, art. 4º	Entender-se-á por arroz no presente Acordo os itens tarifários NCM 1006.10.92 (arroz com casca não parboilizado - não estufado), NCM 1006.20.20 (arroz descascado não parboilizado - não estufado) e NCM 1006.30.21 (arroz descascado não parboilizado - não estufado-polido). Vide OBSERVAÇÃO ao final do documento
Totalmente Obtido	Mercadoria que não contém nenhum insumo importado de terceiros países, sendo que os insumos foram totalmente obtidos nos países membros do acordo.	Capítulo V, art. 8º	
Integralmente Elaborado/ Inteiramente Produzido	Mercadoria que não contém nenhum insumo importado de terceiros países, sendo que a mercadoria foi integralmente elaborada com insumos totalmente obtidos nos países membros do acordo.	NÃO APLICÁVEL	
Regra Geral	Princípio de determinação de origem que se aplica a todos os produtos negociados, exceto aquelas mercadorias para as quais se deseja estabelecer uma exigência de origem distinta.	NÃO APLICÁVEL	
Regras de Origem Alternativas	Conjunto de regras de origem que permitem, por meio de estruturas produtivas e combinações de insumos diferentes, elaborar uma mercadoria originária.	NÃO APLICÁVEL	
Regras Específicas	São as exceções à regra geral. Para cada produto é definido uma regra específica.	NÃO APLICÁVEL	

CONCEITO			NORMAS	OBSERVAÇÕES
Critérios de Qualificação de Origem (utilização de materiais não-originários)	Salto Tarifário	Estabelece que a mudança de classificação tarifária dos insumos originários, em qualquer nível de abertura da nomenclatura, pode resultar em uma mercadoria originária, uma vez que houve uma transformação substancial.	NÃO APLICÁVEL	
	Conteúdo Regional	Define a origem da mercadoria com base na participação dos insumos dos países membros no valor agregado da mercadoria final.	NÃO APLICÁVEL	
	Requisitos Técnicos/ Processos Produtivos	Exigência que especifica certos processos produtivos que devem ser efetuados, obrigatoriamente, no território de um país membro, para que a mercadoria produzida seja considerada originária.	NÃO APLICÁVEL	
Condições Adicionais na Determinação da Origem	Exigências adicionais relacionadas com a forma de comercialização da mercadoria que devem ser obedecidas para que esta seja considerada originária. Os critérios de produção são condições necessárias, mas não suficientes.	NÃO APLICÁVEL		
Operações Mínimas	Processos produtivos que, por sua simplicidade e por agregar pouco valor, não são considerados suficientemente importantes para conferir origem à mercadoria final.	NÃO APLICÁVEL		
“De minimis”	Permite que um determinado percentual de insumos não-originários que não cumprem a exigência de salto tarifário estabelecida possam ser utilizados na produção de uma mercadoria, sem que esta perca sua condição de originária. Ele pode ser de quantidade ou valor.	NÃO APLICÁVEL		
Tratamento Diferenciado	Flexibilidade para países membros de menor desenvolvimento econômico.	NÃO APLICÁVEL		
Acumulação	Permite que os insumos originários de outros países membros do acordo sejam considerados também como originários para determinar a da origem da mercadoria final.	NÃO APLICÁVEL		

CONCEITO		NORMAS	OBSERVAÇÕES
Acumulação Estendida	Permite que os países membros possam acumular insumos de terceiros países sempre que estes tenham acordos vigentes com cada um dos países membros e adotem as mesmas regras de origem.	NÃO APLICÁVEL	
Acumulação de Processos	Considera o território dos países membros como um único território, priorizando os processos.	NÃO APLICÁVEL	
Certificado de Origem	Documento que atesta o caráter originário da mercadoria.	Capítulo V, art. 9º	Os Certificados de Origem do Acordo deverão seguir o modelo adotado no Regime Geral de Origem da ALADI.
Entidades Certificadoras	Entidades habilitadas pelos governos a emitirem certificados de origem.	Capítulo V, art. 9º	
Terceiro Operador	Operador diferente ao produtor e exportador da mercadoria.	NÃO APLICÁVEL	
Verificação de Origem e Investigação de Origem	Atividades relacionadas com o controle e constatação do cumprimento das regras de origem por uma mercadoria declarada como originária.	NÃO APLICÁVEL	
Sanções	Ações para punir eventuais infrações cometidas pelas entidades emissoras dos certificados de origem ou seus solicitantes.	NÃO APLICÁVEL	
Quota	Limite quantitativo para a importação de determinado bem com preferência tarifária.	NÃO APLICÁVEL	
Mercadoria Não-Originária	Mercadoria que não cumpre com as exigências impostas pelo regime de origem e, logo, não é considerada como originária do país no qual se realiza o seu processo produtivo.	NÃO APLICÁVEL	
Materiais Intermediários	Material originário produzido por um fabricante que o utiliza na produção de outra mercadoria.	NÃO APLICÁVEL	
Materiais Fungíveis	Materiais intercambiáveis para efeitos comerciais cujas propriedades são essencialmente idênticas.	NÃO APLICÁVEL	
Jogos e Sortidos	Bens que podem ser comercializados conjuntamente, constituindo um conjunto de	NÃO APLICÁVEL	

CONCEITO		NORMAS	OBSERVAÇÕES
	mercadorias de uma mesma gama e/ou que se complementam em seu uso.		
Materiais Adicionais	Materiais ou insumos empregados na elaboração ou na comercialização das mercadorias, que podem ou não fazer parte dos mesmos.	NÃO APLICÁVEL	
Mecanismo de Desabastecimento	Mecanismo que determina a possibilidade de utilização de materiais não-originários, sem que comprometa a qualificação de origem da mercadoria, quando não houver produção dos insumos nos países membros ou quando houver problemas circunstanciais de abastecimento, tais como: disponibilidade ou prazo de entrega.	NÃO APLICÁVEL	

ORIENTAÇÃO SOBRE PREENCHIMENTO DO CERTIFICADO DE ORIGEM:

Tendo em vista que as preferências tarifárias concedidas pelo Brasil às importações de arroz originário de Suriname, nos termos do Acordo de Alcance Parcial de Complementação Econômica nº 41 (internalizado no País por meio do Decreto nº 5.565, de 2005), foram negociadas com base na Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM) e considerando ainda que o referido acordo define que o modelo de certificado de origem a ser adotado deverá ser o estabelecido no Regime Geral de Origem da ALADI (internalizado no País por meio do Decreto nº 3.325, de 1999), que exige o preenchimento do código tarifário da mercadoria utilizando-se da Nomenclatura da Associação Latino-Americana de Integração (NALADI/SH), orientamos o preenchimento dos Certificados de Origem da seguinte forma:

- O campo referente ao código tarifário da mercadoria será preenchido com a NALADI correspondente à NCM negociada, conforme tabela abaixo; e
- Adicionalmente, no campo “OBSERVAÇÕES” poderá ser discriminado o código NCM negociado.

Produto	Código NALADI	Código NCM negociado
Arroz com casca não parboilizado - não estufado	1006.10.10	1006.10.92
Arroz descascado não parboilizado - não estufado	1006.20.00	1006.20.20
Arroz descascado não parboilizado - não estufado-polido	1006.30.20	1006.30.21